



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 258 /2017

64ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 27.10.2017.

PROCESSO Nº 1/3559/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201312168-7

RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A ST. Indicada infringência aos art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Levantamento quantitativo de estoque. 2. Exação fundada no cotejo quantitativo entre as mercadorias do estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado. 3. Perícia. 4. Redução da base de cálculo. 5. Afastada a extinção arguida, à luz da falta prova. 6. Recolhido o valor apontado na decisão singular, com base no inciso I do art. 2º da Lei nº 16.259/2017. 7. Reexame necessário conhecido e não provido. 7. Mantida a decisão singular. 8. Autuação julgada parcial procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 9. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍCIA. PARCIAL
PROCEDÊNCIA.

RELATO

Cuidam os presentes autos, da irregularidade aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conduta comumente denominada omissão de entradas, identificada mediante a técnica levantamento quantitativo de estoque, método de investigação fiscal que compreende o cotejo quantitativo entre as quantidades mercadorias relacionadas nos estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado, que no caso, refere-se ao exercício de 2008, na monta de R\$ 165.086,22, valor sobre o qual aplicou a alíquota ao nível de 17%, que resultou a quantia de R\$ 28.064,66, a título de ICMS e fez incidir



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

multa equivalente a 30%, uma vez sugerida a sanção prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003, que gerou a quantia de R\$ 49.525,88 sob a referida rubrica.

Na impugnação argui a extinção processual, por ausência e provas, sob o fulcro que o lançamento se baseia exclusivamente em presunção do agente fiscal, notadamente porque se trata de atividade vinculada, tema sobre o qual carrega aos autos extensa doutrina, dos mais distintos autores.

No mérito, argui não ter incorrido na infração apontada, indica algumas inconsistências, base da solicitação de medida pericial, também amplamente discorrida, consubstanciada no princípio da verdade material e, ao final, pugna, objetivamente, pela extinção processual, por ausência de prova, reitera o pedido de perícia e conclui com o pedido de improcedência do auto de infração.

Em face dos aspectos arguidos a julgadora singular decide, inicialmente, por solicitar a realização de uma perícia, com esteio nos itens objetivamente assinalados, cuja providência revelou uma nova base de cálculo da ordem de R\$ 60.565,39.

A julgadora de primeira instância afasta a nulidade arguida sob o fulcro de inobservância do caráter vinculado do ato de lançamento, assim como por falta de prova e, com esteio no resultado do laudo pericial decide pela parcial procedência da autuação em que faz o novo demonstrativo do crédito tributário.

Prévio à medida de praxe, qual seja, interposição do recurso ordinário a autuada atravessou instrumento no qual afirma haver decidido por quitar o crédito em conformidade com o julgamento de primeiro grau e com os benefícios assentes no inciso I do artigo 2º da Lei nº 16.259/2017, em que solicita a baixa do auto de infração, de acordo como inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, fins para os quais junto o comprovante de recolhimento.

A Assessoria Processual Tributária margeia a mesma cognição esposada no julgamento singular, em que refuta a nulidade suscitada por falta de prova, é acorde com o julgamento singular, termos em que, opina pelo conhecimento do reexame necessário, nega-lhe provimento com vistas a que seja mantida a decisão singular de parcial procedência, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

É primado incontroverso que o negócio jurídico que compreende a circulação jurídica de mercadorias, em operações de entradas, a qualquer título, impõe que se faça acompanhar da respectiva documentação fiscal, senão no trajeto, em face de regra específica, mas indubitavelmente por ocasião da entrada no estabelecimento para os efeitos de registro e demais atos dela decorrente.

A matéria objeto da imputação sob análise – omissão de entradas – compreende irregularidade fiscal decorrente do ingresso de mercadorias no estabelecimento, desprovida da correspondente documentação fiscal, cuja identificação decorreu de uma análise elementar, ou seja, comparou-se o quantitativo das mercadorias arroladas a título de estoque inicial, acrescido das aquisições realizadas no período analisado, de cujo somatório deduziu-se as saídas regularmente promovidos no período fiscalizado, adidas das listadas sob a rubrica estoque final, procedimento que indicou a ocorrência da hipótese em apreço.

Destarte, vê-se que o método de investigação empregado não requer nenhum esforço exegético com vistas a se compreender a materialidade da conduta praticada, ao vislumbre que delimitado a um procedimento singelo, cujos contornos cingem-se a uma mera operação algébrica, mediante cotejo das variáveis em alusão.

Porquanto, na hipótese em que o valor do segundo termo da equação seja superior ao primeiro, tem-se caracterizada a situação em comento, ou seja, a quantidade de mercadorias que ingressou no estabelecimento é inferior às saídas, adidas das que nele remanescem, hipótese que a lei autoriza imputar ao sujeito passivo a infringência à legislação tributária intitulada omissão de entradas ou aquisição de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal, por evidentes e indiscutíveis razões, no caso concreto, devidamente demonstrado mediante a elaboração dos correspondentes relatórios anexos à peça inaugural.

Nesse diapasão, vê-se que não há fundamento fático ou jurídico a lastrear a mencionada extinção processual por falta de prova, logo, não há lugar a permitir cogitar-se da possibilidade que a imputação tenha decorrido exclusivamente de presunção do agente autuante, por conseguinte, eis que de logo afastada.

Na questão essencial, é cogente anotar que os aspectos evidenciados a título de inconsistentes restaram analisados em grau de perícia, que resultou na redução da base de cálculo, ao nível de R\$ R\$ 60.565,39.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Entrementes, o fato imponível no caso concreto reside na desistência da discussão da matéria de fundo, dada a aceitação expressa pela autuada do valor determinado na providência pericial, cuja quitação se perfectibilizou com a fruição dos beneplácitos trazidos ao ordenamento jurídico pela Lei nº 16.259/2017 (Refis), consoante instrumento atravessado nos autos às fls. 753, assim como comprovante de recolhimento do débito remanescente, fls. 755 e 756, hipótese que exclui a perspectiva de análise nessa vertente.

Enfim, do exame que se faz no acervo probatório, em particular na clara manifestação assente no laudo pericial, cuja objetividade e zelo na consecução do procedimento não se vislumbra padecer de reparos, impende assinalar que dúvida não pode subsistir acerca da legitimidade da pretensão, naquilo que remanesceu na medida em comento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, nego-lhe provimento, ao fim de confirmar a decisão de primeira instância e julgar parcial procedente a imputação, à unanimidade e votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cuja quitação procedeu-se em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 16.259/2017, que dispõe sobre a anistia de créditos tributários relacionados como o ICMS, dentre outros tributos, para ato contínuo declarar-se a extinção processual, em razão do evento supra, com arrimo na norma insculpida na alínea "c" do inciso II do artigo 87 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 60.565,39
ICMS	R\$ 10.298,11
Multa	R\$ <u>18.169,61</u>
TOTAL	R\$ 28.467,72

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, considerando os

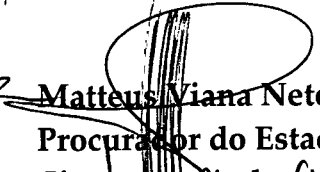


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

valores recolhidos com os benefícios da Lei nº 16.259/17 (REFIS), nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do disposto no art. 87, II, "c" da Lei nº 15.614/2014.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21 de 11 de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

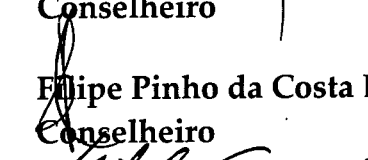

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em: 21 de 11 de 2017

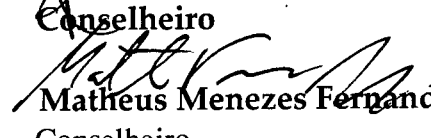

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Elípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Menezes Fernandes
Conselheiro